



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009572/2002-13
Recurso nº 134.698 Voluntário
Acórdão nº 3803-01.025 – 3ª Turma Especial
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MAM ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

**PRELIMINAR. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).
ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

Os MPFs foram emitidos em conformidade com as normas procedimentais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Eventual inobservância das prescrições normativas referentes ao MPF não nulifica lançamento formalizado por autoridade fiscal competente, já que a emissão desse instrumento de controle interno não se configura em condição de procedibilidade. A instituição do MPF visa ao melhor controle administrativo das ações fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil e foi dirigida aos recursos humanos desse órgão, não devendo ser entendida como instrumento capaz de afastar a vinculação da autoridade administrativa à Lei.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os valores informados em DCTF se revestem da qualidade de confissão de dívida, descabendo o lançamento de ofício em relação aos créditos tributários já declarados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

**ALEGAÇÕES DE NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA EM
REPARTIÇÃO DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE.
INOCORRÊNCIA.**

Os procedimentos fiscais serão válidos mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. A formalização da exigência previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento do direito à ampla defesa quando a matéria aventada tiver sido exaustiva e textualmente enfrentada pela Fiscalização e pela autoridade julgadora de primeira instância com base nos elementos probatórios constantes dos autos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. TRÂNSITO EM JULGADO.

Por ausência de expressa contestação, tem-se por transitado em julgado a matéria não impugnada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de pagamento da Cofins apurada em procedimento fiscal de auditoria enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, em não conhecer do recurso voluntário por falta de contestação expressa, nos termos do voto do relator. Ausentes, temporariamente, os conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto (Suplente) e Daniel Maurício Fedato.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 24/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente). Ausentes, temporariamente, os conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto (Suplente) e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento de ofício relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), reduzindo-se do total do crédito tributário as parcelas declaradas em DCTF.



Processo nº 10830 009572/2002-13
Acórdão nº 3803-01.025

S3-TE03
Fl 179

O auto de infração fora lavrado em decorrência da apuração de insuficiência nos recolhimentos da Colins, em decorrência da realização do procedimento fiscal de verificações obrigatórias, tendo sido constatado divergência entre os valores declarados/recolhidos e aqueles escriturados (fls. 5 a 50).

A autoridade fiscal ressaltou que não foram consideradas, na análise, as DCTFs entregues após o início da ação fiscal, relativas ao ano-calendário 2000.

No Termo de Encerramento da Ação Fiscal, consignou-se que "as NFs nº 004, 008, 009, 012, 017 e 019, emitidas pela MAM, foram consideradas como "de favor" e, ao mesmo tempo, "calçada" (NF No. 008), e glosadas como despesa no destinatário (1º. CARTÓRIO DE JUNDIAI)", em razão do que restaria "configurado, em tese, o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal", sendo, ao final, informado que seria lavrada representação perante a Delegada da Receita Federal em Campinas/SP (fl. 50).

Não se conformando com o lançamento de ofício, o contribuinte autuado apresentou Impugnação (fls. 51 a 126), requereu a decretação de nulidade do auto de infração e rebateu as acusações de falsidade ideológica, alegando, em síntese, que os recebimentos e pagamentos relativos às referidas notas fiscais teriam efetivamente ocorrido.

Ressaltou o então Impugnante a inocorrência de perda da espontaneidade quanto à entrega de declarações retificadoras. Segundo ele, o início do procedimento fiscal se dera em 24 de junho de 2002, posteriormente à entrega da DIPJ e à apresentação das DCTFs retificadoras, ocorridas, respectivamente, em 19 de abril e 20 de maio do mesmo ano, e, portanto, anteriormente ao início da fiscalização.

Anteriormente à ação fiscal, ainda segundo o Impugnante, encontrava-se em andamento apenas uma diligência destinada a esclarecer o teor de notas fiscais fornecidas a um cliente que se encontrava sob fiscalização.

A DRJ Campinas/SP julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 134 a 138), decidindo pela espontaneidade na retificação da DIPJ e das DCTFs referentes ao ano-calendário 2000, considerando que, durante a realização da diligência que precedera a fiscalização, não se informara nenhum tributo passível de verificação.

Em razão disso, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela inexigibilidade de formalização de auto de infração relativamente ao ano-calendário 2000, em face da confissão de dívida presente nas DCTFs retificadoras, conclusão essa não passível de extensão ao ano-calendário 2001, por ausência do mesmo procedimento em relação ao período.

Quanto às alegações da Impugnante relativas às notas fiscais nº 004, 008, 009, 012, 017 e 019, o julgador *a quo* concluiu pela falta de pertinência com o presente auto de infração, tendo em vista que as notas 004, 008 e 009 não teriam sido consideradas pelo auditor fiscal por se referirem a período anterior ao autuado e que as demais não teriam sido contabilizadas como receitas do contribuinte, uma vez que haviam sido glosadas como despesa na fiscalização junto ao adquirente.

Inresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 145 a 148) e requer a declaração de nulidade do auto de infração e a improcedência dos Mandados de Procedimento Fiscal, alegando que (i) as verificações fiscais empreendidas se iniciaram em repartição fora da circunscrição de seu domicílio fiscal, o que viciaria o lançamento efetuado; (ii) cerceamento do

direito à ampla defesa por falta de apreciação de suas alegações relativas às notas fiscais injustamente glosadas; e que (iii) a DCTF não é o instrumento hábil para execução de débitos, pois, de acordo com o CTN, o lançamento é sempre efetuado pela autoridade administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de lançamento de ofício decorrente da operação fiscal de verificações obrigatórias, originado de procedimento de diligência em que se apurava a autenticidade de notas fiscais identificadas durante ação fiscal junto a cliente do ora Recorrente.

De início, afastam-se todas as preliminares arguidas, conforme a seguir demonstrado.

I. Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Nulidade.

Não pode prosperar a alegação do Recorrente de nulidade dos MPFs, pois eles foram emitidos em conformidade com as normas procedimentais da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Além disso, conforme consta expressamente do auto de infração, houve substituição do MPF original de diligência por aquele outro de fiscalização, identificado no auto de infração, decorrente do primeiro.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento interno e operacional de planejamento e controle das atividades de fiscalização, que foi instituído visando ao melhor controle administrativo das ações fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Tal disciplinamento foi dirigido aos recursos humanos daquele órgão e não pode ser entendido como instrumento capaz de afastar a vinculação da autoridade administrativa à Lei, sujeita a sua atividade à responsabilidade funcional nos exatos termos do que dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Por isso que, no pleno gozo de suas funções, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil detém competência exclusiva para o lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Nesse sentido já houve o pronunciamento deste Conselho em caso semelhante (Acórdão nº 301-31806, de 18/5/2005), bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01-05.558, de 4/12/2006, cuja ementa dispôs, *verbis*:

"MPF – DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA SRF 3007/2001 – NULIDADE – O despeito à previsão de indicação no MPF-F de período fiscalizado e autuado não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores, porque Portaria do

Processo nº 10830 009572/2002-13
Acórdão nº 3803-01.025

S3-1E03
Fl. 180

Secretário da Receita Federal não pode interferir na investidura de competência do AFRF de fiscalizar e promover lançamento, ademais, o descumprimento de algum item do art. 7 da Portaria SRF 3007/2001 não traz como consequência a nulidade do ato "

Portanto, conclui-se por descabida a arguição de nulidade do Auto de Infração em decorrência da generalidade do MPF.

II. Lavratura do auto de infração. Repartição diversa. Nulidade.

Não prospera, também, a alegação de que as verificações fiscais empreendidas teriam se iniciado em repartição fora da circunscrição do domicílio fiscal do Recorrente, o que, segundo ele, viciaria o lançamento efetuado, pois a Secretaria da Receita Federal do Brasil se constitui em um órgão uno com jurisdição sobre todo o território brasileiro.

Nos termos do art. 9º; §§ 2º e 3º, do Decreto nº 70.235/1972 – Processo Administrativo Fiscal –, os procedimentos fiscais serão válidos mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo e a formalização da exigência previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Além do mais, apesar de não se referir exatamente à hipótese aqui aventada, tem-se que a súmula CARF nº 27 determina que é válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal de jurisdição diversa da do domicílio tributário do contribuinte.

Dessa forma, mostra-se totalmente descabida a nulidade alegada.

III. Cerceamento do direito de defesa. Notas fiscais.

Descabida, também, a alegação de cerceamento do direito à ampla defesa por falta de apreciação de suas alegações relativas às notas fiscais injustamente glosadas.

A uma, porque, conforme informado pelo Auditor-Fiscal autuante e pela autoridade julgadora de piso, tais notas fiscais não serviram de base ao lançamento, tendo sido referenciadas apenas para fins de informação acerca de representação fiscal para fins penais que viria a ser formalizada em face da constatação de falsidade ideológica.

Referida matéria foi textualmente enfrentada em todas as instâncias deste processo, não havendo fundamento à alegada ofensa ao princípio da ampla defesa.

IV. DCTF. Confissão de dívida.

Alega, ainda, o Recorrente que a DCTF não seria instrumento hábil para execução de débitos, pois, de acordo com o CTN, o lançamento seria sempre efetuado pela autoridade administrativa

Ocorre que o lançamento de ofício é lavrado em relação aos tributos não declarados ou declarados a menor pelo contribuinte, uma vez que os valores informados em DCTF se revestem da qualidade de confissão de dívida, conforme preceitua a Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23/12/1997, em que a Receita Federal reconhece o

descabimento do lançamento de ofício em relação aos créditos tributários já declarados em DCTF e determina, caso tenha ocorrido, a eliminação de eventual duplicidade de cobrança.

V. Mérito. Ausência de contestação.

Por falta de insurgência do Recorrente quanto ao mérito do lançamento, ou seja, à materialidade do auto de infração, tem-se por transitado em julgado a matéria, não cabendo a este Colegiado enfrentar a questão dada a ausência de expressa contestação, conforme autorizam o art. 17 e o § 1º do art. 21 do Decreto nº 70.235/1972 – Processo Administrativo Fiscal.

VI. Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, em NÃO CONHECER do recurso voluntário por falta de contestação expressa.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator